

3º ENCONTRO JURÍDICO
ABCE

REGIÃO SUDESTE



ADRIANO M. DA COSTA RANCIARO

ICMS

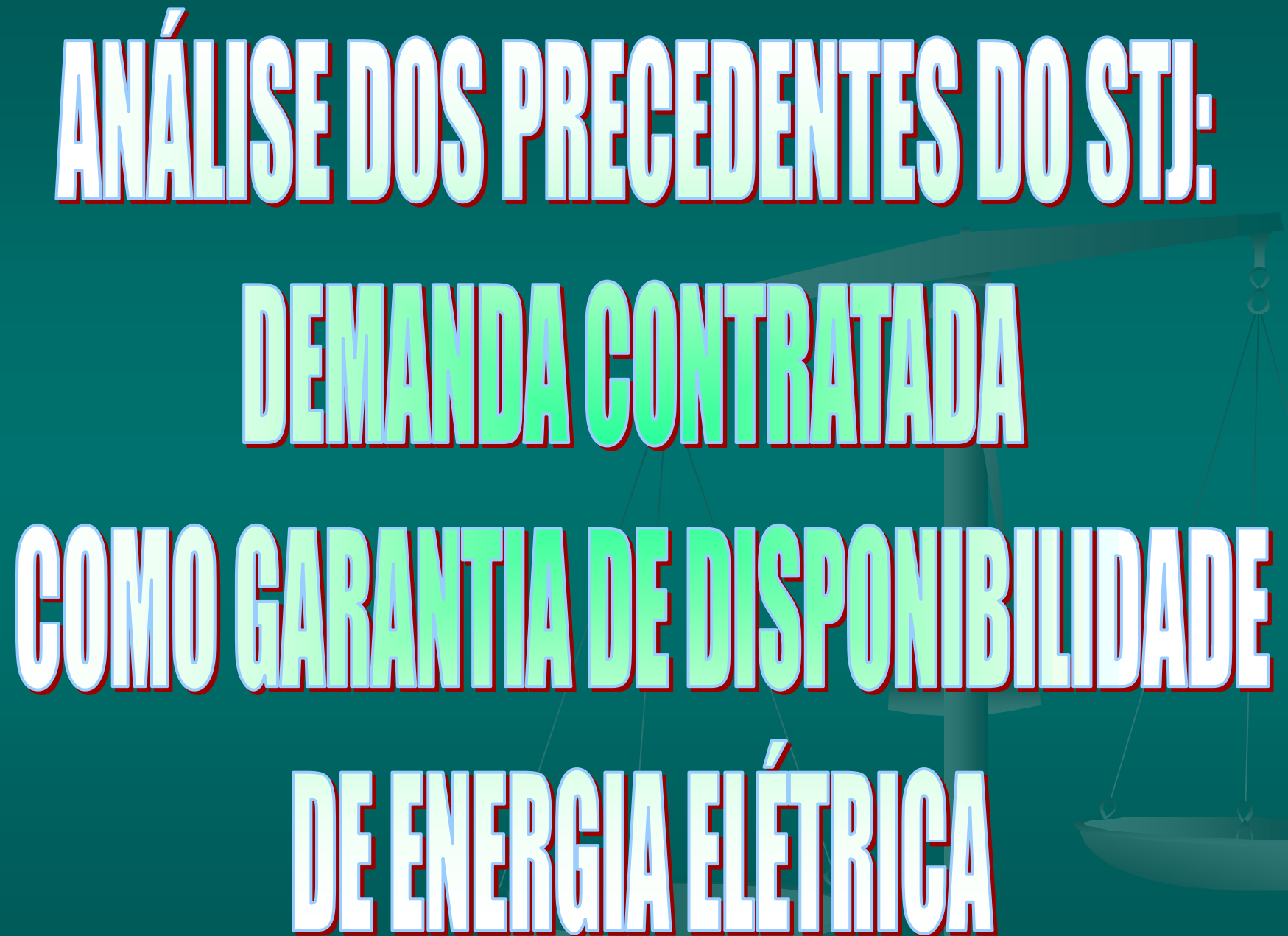
SOBRE DEMANDA CONTRATADA:

DO CONCEITO TÉCNICO

AO CUMPRIMENTO DAS

DECISÕES JUDICIAIS



The background is a dark teal color with a faint, stylized image of a scale of justice. The scale is positioned on the right side, with its beam extending towards the center. The text is centered and reads:

**ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO STJ:
DEMANDA CONTRATADA
COMO GARANTIA DE DISPONIBILIDADE
DE ENERGIA ELÉTRICA**

RECURSO ESPECIAL NO 222810/MG

PRIMEIRA TURMA – MIN. RELATOR MILTON LUIZ PEREIRA

DATA DO JULGAMENTO: 14 DE MARÇO DE 2000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.

1 - O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

2 - O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

3 - O ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos.

4 - Não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência.

5 - A só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria.

6 - A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7 - Recurso conhecido e provido por maioria.

8 - Voto vencido no sentido de que o ICMS deve incidir sobre o valor do contrato firmado que garantiu a "demanda reservada de potência", sem ser considerado o total consumido.

RECURSO ESPECIAL 343.952/MG

SEGUNDA TURMA – RELATORA MIN. ELIANA CALMON

DATA DO JULGAMENTO: 05/02;2002

EMENTA:

“TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA – FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN).

- 1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição.**
2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.
3. Recurso especial provido.”

A faint, stylized illustration of a balance scale is visible in the background, centered behind the text. The scale is tilted slightly to the right. The background is a solid teal color.

LEI
DO ESTADO DO
PARANÁ

**REFERENTE AO ICMS SOBRE A
DEMANDA CONTRATADA**

LEI Nº 15291 - 28/09/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7320 de 28/09/2006

Súmula: Altera o art. 1º da Lei nº 14.773, de 05.07.05, referente ao ICMS nos casos de contratação de demanda de potência isentando o tributo sobre parcelas não utilizadas pelo adquirente.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º. O art. 1º da Lei n. 14.773, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos casos de contratação de demanda de potência fica dispensado o ICMS incidente sobre a parcela de demanda não utilizada pelo adquirente. Parágrafo único. Considera-se demanda não utilizada, para fins da isenção de que trata esta lei, a diferença entre a parcela de demanda contratada e a medida."

Art. 2º. Fica dispensado o pagamento do imposto incidente sobre a parcela correspondente à demanda de potência medida, relativamente ao período compreendido entre 5 de julho de 2005 e a data da publicação desta Lei. Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não confere direito à restituição ou compensação, total ou parcial, de valores recolhidos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de julho de 2005

CONCLUSÃO

Aos 21 de Junho de 00
faço estes autos conclusos ao MM
Juiz Dra. JOSÉLY DITTRICH RIBAS.
Para constar, lavrei este termo.

CRISTIANE CIONEK BIORA
Emp. Juramentada

(autos nº 24.658)

A Impetrante requer a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS incidente sobre os valores contratados de energia reservada e não consumida.

Da análise dos elementos que constam dos autos, permite-se concluir, a princípio, serem relevantes os fundamentos do pedido, considerando-se que o ICMS deve incidir sobre o consumo efetivo do contribuinte, conforme entendimento jurisprudencial: “- **TRIBUTÁRIO – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – DEMANDA RESERVADA – FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN) – 1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição. 2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN. 3. Recurso especial provido.**” (STJ – RESP 343952 – MG – 2º T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJU 17.06.2002)

Além disso, o perío da demota resta configurado, pois diante da exigência de tributo indevido, é inegável o prejuízo patrimonial de difícil reparação.

Assim sendo, concedo a liminar de acordo com os termos do pedido.

Notifiquem-se as Impetradas para cumprimento desta decisão.

Vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de junho de 2004.


JOSÉLY DITTRICH RIBAS
- Juíza de Direito -

RECEBIMENTO
em 22/06/04 em fl. que neste data
se autos em Cartório.
Curitiba, 24/6/04

Ministério Público
172
4





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS



CONCLUSÃO – Nesta data faço estes autos conclusos à Dra. Fabiana Passos de Melo, Juíza de Direito Substituta. Curitiba, ____/____/____. Eu, escrevã, o digitei _____.

Autos n.o 4208/05

1.

Considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, *ex vi* do art. 155, inc. II, da Constituição Federal, a relevância dos fundamentos da demanda reside na constatação de que a base de cálculo não deve ser o valor da quantidade de energia objeto do contrato de demanda reservada, posto que nem toda ela, conquanto colocada à disposição, será consumida, e só com o consumo há a tradição, que configura, *in casu*, a circulação da mercadoria.

A tese já foi acolhida no e. STJ:

“**TRIBUTÁRIO – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA – FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN** – 1. a aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição. 2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.” – **Recurso Especial nº 343.952 – MG – Relatora Ministra Eliana Calmon – j. 05/02/2002 – DJU 17/06/2002.**

Por outro lado, o pagamento a maior do ICMS devido, por si só demonstra perigo de dano irreparável, na medida em que o Estado do Paraná passa a privar os autores do uso dos valores que em verdade lhes pertencem, resultando em evidente restrição ao possível e lícito desenvolvimento de sua atividade empresarial. Daí porque a eficácia da sentença, se apenas ao final concedida segurança, restaria prejudicada.

2.

Assim preenchidos os requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, **defiro** liminar para suspender a exigibilidade do ICMS sobre os



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS



valores contratados de energia reservada não consumida, autorizando o respectivo depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a COPEL destacar referido valor nas faturas, até final julgamento do feito.

Int.

Oficie-se para cumprimento.

Notifiquem-se para prestar informações no prazo legal.

Curitiba, 16/12/2005.

Fabiana Passos de Melo
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal



Of. nº 129/07 – PRF/PGE

Curitiba, 31 de janeiro de 2007

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEFA NUM. 9.282.695-3
DATA- HORA-

Senhor Diretor:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que nos Autos de Ação de Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito Tributário nº 685/2005, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ITÁLIA em face do ESTADO DO PARANÁ, com trâmite perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi concedida a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que "...o fato gerador e consequentemente a base de cálculo do ICMS incida apenas e tão somente sobre o real consumo de energia elétrica pela requerente, ou seja, aquela energia que saiu das linhas de transmissão da COPEL e efetivamente utilizada pela requerente, afastando os valores relativos ao ICMS incidentes sobre a demanda reservada de potência, ultrapassagem de demanda e encargo de capacidade emergencial, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil."

Inconformado com tal decisão, agravou o Estado do Paraná, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça mantido aquela decisão.

Sendo só o que tinha para esta ocasião, no ensejo externo protestos de consideração e apreço.

PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO
Procurador do Estado

Exmº. Sr.
LUIZ CARLOS VIEIRA
MD. Diretor da Coordenação da Receita do Estado
Secretaria de Estado da Fazenda
NESTA

RECEBIDO

NESTA INSTA. AS 15h40 HORAS
CREFAB EM, 01/02/2007.

Marinho dos Santos
AFD - RG: 34965257

FILM
FILM

